



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.914107/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.617 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação.
Recorrente Centrais Elétricas Brasileiras S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (art. 170-A do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0127.685 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. A sentença judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário e seus efeitos, não extingue o crédito tributário, e, portanto, não assegura a liquidez e certeza necessária para a utilização do respectivo crédito do tributo, na compensação.

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÕES. É vedada a utilização de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, na compensação de débitos tributários, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou sobre o mérito da questão *sub examine*:

“O cerne do litígio gira em torno da existência de parcela do direito creditório, em especial a estimativa mensal de CSLL, mês de nov/2008, no valor de R\$ 22.153.629,01, compensada no PER/DCOMP nº 34733.50849.221208.1.3.025619.

A unidade de origem não reconheceu esta parcela do direito creditório, pelo fato da compensação ter sido considerada não declarada nos autos do processo 14033.000024/2009-32.

Em sua impugnação, a recorrente alega que, por meio de ação judicial ainda em curso, obteve tutela antecipada que lhe garantiu a compensação da estimativa mensal.

E mais, que a decisão determinou que a RFB se abstivesse de inscrever qualquer débito decorrente em Dívida Ativa, e garantiu-lhe a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A respeito da extinção dos créditos tributários por meio de compensação, assim reza o CTN:

Art. 170...

Art. 179-A....

A teor da decisão exarada, diversos são os motivos para não se reconhecer o crédito de estimativa da recorrente.

Primeiro, não é verdade que a recorrente tenha conseguido a compensação da estimativa mensal por meio da antecipação de tutela. Muito pelo contrário, o item 3 da decisão judicial revela, expressamente, a negação ao pedido de compensação.

Segundo, mesmo que houvesse a compensação judicial, o crédito dela decorrente não gozaria da liquidez e certeza necessária à compensação, nos termos do art. 170 do CTN, enquanto não transitado e julgado a decisão.

Terceiro, o art. 170-A do CTN veda a utilização de crédito de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Note-se ainda que tutela judicial obtida pelo sujeito passivo diz respeito exclusivamente à suspensão e aos efeitos da exigibilidade do crédito tributário de estimativa mensal. De forma alguma, assegurou qualquer liquidez e certeza a compensação pleiteada, nem regulou possíveis efeitos da extinção do crédito tributário por meio da compensação.

Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório e julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 0127.685 em 20/01/2014 (AR a fls. 138), interpôs, em 13/02/2014, recurso voluntário (doc. a fls. 139 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que em 18/01/2013, a recorrente *“tomou ciência do despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas com base no crédito informado no processo administrativo nº 10166.914.107/2012-40 e informado nas PER/DCOMP nº 37128.62062.090812.1.3-6026 referente às compensações do Pasep do mês de junho/12 no valor de R\$ 527.686,48 e PER/DCOMP nº 26376.01094.040512.1.7.03-6393 e da COFINS do mês de Dezembro/11 no valor de R\$ 13.852.201,57, com fundamento no art. 168 do CTN, Inciso II, § 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, art. 4º da IN SRF 900/2008 e art. 74 da Lei 9.430, de 1996”* [sic];

b) que a decisão recorrida não considerou o valor de R\$ 22.153.629,01 relativo à CSLL estimativa de novembro/2008 e, com isso, o SNCSLL AC 2008, *no valor de R\$ 13.446.091,21, formado por estimativas quitadas no ano referido ficou prejudicado conforme análise complementar do direito creditório que estão arquivadas no processo nº 10166.729089/2012-01 – fls 04 à 24 – vide fichas 16 e 17;*

c) que os R\$ 22.153.629,01 relativo à CSLL estimativa de novembro/2008 não poderiam ser desconsiderados, *“tendo em vista a decisão judicial que garantiu à Recorrente o direito de compensar este crédito que não foi homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 34733.50849.221208.1.3.02-5619”* [sic], relativa ao Processo administrativo nº 14033.000.024/2009-32, e que não foi homologada devido as alterações introduzidas pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008, que inadimitiu a compensação dos débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL;

d) que as restrições impostas pela MP 449 foram suprimidas por ocasião da sua conversão da Lei 11.941/09;

e) que a recorrente obteve nos Autos do Processo 2009.34.00.037906-2, em curso na 14ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, antecipação de tutela garantindo-lhe a compensação do valor de R\$ 22.153.629,01 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e um centavo) relativo à estimativa mensal de novembro de 2008, considerado como não declarado pela Receita;

f) que a decisão judicial, além de deferir a antecipação de tutela, determinou à Receita Federal que se abstenha de inscrever qualquer débito decorrente em Dívida Ativa e garantiu a expedição de certidões de débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN;

g) que a antecipação de tutela, inicialmente indeferida, foi posteriormente concedida, depois que a recorrente ofertou como garantia do juízo 701.986 ações da CTEEP;

h) que, recentemente, no dia 22/01/2014, o Juiz da 14ª Vara Federal julgou procedente o pedido para determinar que a Fazenda admita a compensação dos créditos pretendidos tal como pleiteado.

i) que requer seja reformado o acórdão recorrido, com a homologação das compensações efetuadas nos PER/DCOMPs nºs 26376.01094.040512.1.7.03-6393 e 37128.62062.090812.1.3-6026.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 148, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, alerto que está em julgamento, nestes autos, apenas a PER/Dcomp 26376.01094.040512.1.7.03-6393, a qual está a fls. 115 e segs. Por ela, a recorrente solicitou a compensação de débitos de Cofins, do PA12/2011, valor principal R\$ 13.852.201,57, com crédito de SNCSLL AC 2008, no valor original de R\$ 13.446.091,21.

O Despacho Decisório, a fls. 11 e segs., não homologou, pois não apurou a existência de SNCSLL no AC2008, se não vejamos os seguintes dados informados:

Estimativas pagas e compensadas Per/Dcomp	R\$ 343.290.298,83
Estimativas pagas e compensadas confirmadas	R\$ 321.136.669,82
CSLL devida	R\$ 329.845.192,62

Ou seja, a conclusão, no despacho Decisório, foi que, além de não existir SNCSLL no AC 2008, ainda existia um valor devido, já que a CSLL devida era superior aos pagamentos e compensações de CSLL-estimativas no período. A diferença entre o valor das estimativas pagas e compensadas informadas na PerDcomp e o valor confirmado no referido despacho, monta R\$ 22.153.629,01. Esse valor é justamente o que a recorrente informou na PerDcomp a fls. 122, como CSLL-estimativa compensada do mês de nov/2008.

Afirma a recorrente que o seu direito à compensação da CSLL-estimativa do PA 11/08 foi assegurado por decisão judicial e, por isso, reclama o direito ao SNCSLL AC 2008 que resultaria de tal compensação.

A recorrente não tem razão, pois não houve ainda o trânsito em julgado da decisão da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, já que pendente de julgamento a remessa obrigatória, logo, seria uma afronta ao art. 170-A do CTN conceder qualquer direito creditório decorrente de decisão judicial antes de seu trânsito em julgado.

Segundo, a tutela antecipada que lhe foi concedida foi apenas para suspender a exigência do crédito fiscal, determinar a expedição de certidão e a não-inscrição ou suspensão da inscrição em Dívida Ativa, não tendo o condão de lhe garantir, desde já, o eventual SNCSLL AC 2008 que será gerado em caso de se tornar definitiva a decisão de autorizar a compensação da CSLL-estimativa do PA 11/2008. Aliás, esta mesma discussão se

estabeleceu no processo judicial em tela, sendo que a decisão do Juiz Jamil Oliveira foi bastante clara neste sentido, razão pela qual a seguir a transcrevo:

“Vistos, em decisão

Pela decisão de fls. 136-40, a antecipação de tutela foi concedida, para, à vista de caução, suspender a exigência do crédito fiscal, determinar a expedição de certidão (art. 206 do CTN), e a não-inscrição ou suspensão da inscrição em Dívida Ativa.

Pela decisão de fls. 193, o TRF, ao fundamento de que não se admite a compensação de tributo por antecipação de tutela, deu provimento ao agravo.

A questão não era essa, por isso que a juíza processante entendeu que a decisão de antecipação de tutela ainda prevalecia, cf. decisão de fls. 217.

.....”

A mesma orientação está contida no parágrafo 18 da Sentença do Juiz Jamil Oliveira, se não vejamos o seu teor:

“18 - A compensação far-se-á, mediante ato do próprio contribuinte na sua escrita fiscal, com tributos de qualquer natureza, desde que administrados pela Receita e somente poderá ser efetiva após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, com a introdução levada a efeito pela Lei Complementar nº 104, de 2001.”

Observe que as decisões acima referidas foram obtidas na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na “Internet” (www.processual.trf1.jus.br).

Por último, ressalto que não é caso de concomitância entre este processo e o judicial, pois, neste, discute-se a compensação de SNIRPJ com o débito da CSLL-estimativa do PA 11/2008; já, naquele, discute-se a compensação do SNCSLL AC 2008 com débito de Cofins. Ademais, ainda que venha a ser confirmada a compensação no processo judicial, em nada mudaria a situação destes autos, pois, à época em que formulado o PerDcomp não existia direito líquido e certo ao direito creditório que se pleiteia.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA